

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1349/84 - PROC. DRE-6-SUL-4341/84

INTERESSADO : SESI - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Ensino Supletivo e Educação Infantil no Centro Educacional SESI nº 79/Mauá.

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1894/84 - CEPG - Aprovado em 21/11/84.

1 - HISTÓRICO:

O Serviço Social da Indústria - SESI - dirige-se a este Colegiado nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, solicitando autorização para funcionamento do curso de Educação Infantil e de Ensino Supletivo em nível de 1º grau - Modalidade Suplência - de conformidade com o item I do Art. 8º da Deliberação CEE nº 23/83, junto ao Centro Educacional SESI nº 79, em Mauá.

A mantenedora informa (fls. 45) que o Curso de Ensino Supletivo vem funcionando desde 01/02/83.

Há, no protocolado, informações favoráveis das autoridades escolares competentes, dos órgãos da Secretaria da Educação; quanto ao funcionamento dos cursos e quanto à convalidação dos atos escolares praticados (fls, 87).

2 - APRECIÇÃO:

O Regimento Escolar e o Plano de Curso, fo-
rara aprovados pelo Parecer CEE nº 1030/84, em 02/07/84.

Como o Curso de Ensino Supletivo vem funcionando, anteriormente à sua autorização, faz-se necessária a convalidação dos atos escolares praticados desde seu início.

As autoridades escolares competentes se manifestaram favoráveis à autorização solicitada, bem como quanto à convalidação dos atos escolares praticados.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído e em condições de ser autorizado o funcionamento dos Cursos de Educa-

ção Infantil e de Ensino Supletivo no referido Centro.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento dos Cursos de Educação Infantil e de Suplência I-ítem I do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83, junto ao Centro Educacional SESI nº 79, localizado na Av. Castelo Branco, nº 255 - Jardim Zaira, em Mauá.

Convalidam-se os atos escolares praticados desde o início de seu funcionamento.

Sao Paulo, 20 de outubro de 1984.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namo de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU em 24 de outubro de 1984.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

Vice- Presidente,

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE